
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DIRETORIA DE COMPRAS
VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE SÃO JOAQUIM – ESTADO DE SANTA CATARINA**

ISAMED – MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.948.061/0001-07, com sede à Rod. SC 108, nº 4080, galpão nº 03, Bairro São Gerônimo, CEP 88870-000, Orleans/SC, e-mail isamedvendas@hotmail.com, representada neste ano por seu sócio **LUIZ HENRIQUE ALBERTON**, brasileiro, em união estável, empresário, inscrito no CPF nº 888.913.219-15, RG nº 1349286/SC, residente e domiciliado à Rua Uruguai, nº 200, apto 501, Bairro Vila Moema, CEP 88705-330, Tubarão/SC, por intermédio de seu advogado que esta subscreve (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Com fundamento no **item 19.6 do Edital do Pregão Presencial nº 03/2022, Processo Licitatório nº 08/2022**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 03/2022, Processo Licitatório 08/2022, tipo menor preço por item, pela Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC, tendo como órgão gerenciador a Secretaria Municipal de Administração, representada neste ato pela Sra. Daniele Huguen Rodrigues, em 29/03/2022, com a realização do referido certame no dia 28/04/2022, às 09h30min, na Sala de Licitações, situada à Praça João Ribeiro, nº 01, Centro, 2º

piso, São Joaquim/SC, tendo o respectivo Pregão o objeto de AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SÃO JOAQUIM/SC.

Foi detectada no edital disposição incompatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

II - DO DIREITO

O item 8.3 do edital dispõe que “não poderá participar, empresa que tenha sido declarada inidônea, ou que esteja cumprindo suspensão do direito de licitar ou contratar com Administração Pública”.

Ocorre que o edital deve ser alterado nesse ponto, pois cria incertezas e inseguranças quanto à participação de um maior número de empresas, incluindo a Impugnante, por estar impedida de licitar e contratar com o Fundo Municipal de Saúde do Município de Lauro Müller/SC.

Não cabe a um órgão público específico, no exercício da função administrativa, tomar para si o poder hierárquico correspondente a outros órgãos da Administração Pública e impedir a participação em certames de empresas que foram suspensas do direito de licitar e contratar com a Administração.

As penalidades que podem ser aplicadas pelos órgãos públicos, especificamente, a suspensão temporária de participar de procedimentos licitatórios, esta adstrita à Administração, é **diferente** da declaração de inidoneidade que, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 entende que o impedimento de licitar e contratar surte efeito apenas na Administração que o aplicou, ou seja, a Impugnante está apta a participar do presente Pregão Presencial, o qual aqui se discute os termos do Edital.

As penalidades descritas nos incisos III e IV da Lei nº 8.666/93 guardam graus de intensidade distintos, caso se entenda que o âmbito de eficácia das sanções é o mesmo, não haverá distinção entre elas, subvertendo-se a intenção do legislador estatutário.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica acerca do tema:

2. Por meio do Despacho constante da Peça 11, decidi adotar medida cautelar, **inaudita altera pars**, para determinar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero que adotasse providências com vistas a corrigir o subitem 3.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRCO/2012, de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002, **no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal**, consoante entendimento constante do Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário, adotando, inclusive, os procedimentos necessários decorrentes dessa medida. O mencionado Despacho foi expresso nos seguintes termos: [...] 2.5. Por fim, afirma que esse mesmo entendimento está presente no Acórdão 3243/2012-TCU-Plenário, no sentido de que **a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou**. (TCU, Acórdão 1017/2013 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz, Processo: 046.782/2012-5, Data da Sessão: 24/04/2013, Número da Ata: 14/2013 – Plenário)

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (TCU, Acórdão 1003/2015 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Processo: 030.147/2013-1, Data da Sessão: 29/04/2015, Número da Ata: 15/2015 – Plenário)

Como se nota, **a sanção recebida pela Impugnante deve produzir efeitos somente na entidade sancionadora, neste caso o Fundo Municipal de Saúde de Lauro Müller, não se estendendo aos demais municípios.**

O mesmo entendimento foi adotado pelo Município de Balneário Gaivota/SC, que retificou o edital no mesmo ponto após apresentação da impugnação pela empresa interessada, conforme anexo, razão pela qual não há óbice para a mesma adequação no presente caso.

Portanto, deve ser corrigido o edital elaborado para o respectivo processo licitatório, vedando a participação de empresas que estejam impedidas/suspensas de licitar e contratar apenas e tão somente com o Município de São Joaquim/SC.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o recebimento da presente impugnação com os documentos que a acompanham, ante a sua tempestividade;

b) a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 03/2022, especificamente no item 8.3, vedando a participação de empresa interessada que tenha sido declarada inidônea ou esteja suspensa de licitar e/ou impedida de contratar somente com o Município de São Joaquim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

De Criciúma/SC para São Joaquim/SC, 25 de abril de 2022.

LUIZ FERNANDO VERAN ALBERTON
OAB/SC 51.453